



ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
2.º VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

Vistos e examinados estes autos n.º **37944-03.2015** de **Pedido de Indenizatória Por Danos Morais**.

RELATÓRIO

MELOUISEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA, brasileiro, inscrita no CPF/MF sob n.º 087.140.970-08, residente na rua Sebastiana Caldeira, n.º 287, neste município e comarca de Foz do Iguaçu – Pr.

Ajuizou o presente pedido em face de

ENRIQUE ALLIANA, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob n.º 019.934.839-18, residente e domiciliado na rua André Paulino do Nascimento, n.º 78, neste município e comarca de Foz do Iguaçu – Pr, e

EDITORA A FRONTEIRA DO OESTE LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.640.198/0001-29, com sede rua André Paulino do Nascimento, n.º 78, neste município e comarca de Foz do Iguaçu – Pr.

Alega, em síntese, que:

- é investigado sobre um procedimento penal em





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
2.º VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

curso, onde foi preso provisoriamente;

- os réus, após a sua prisão, realizaram e publicaram uma matéria jornalística de cunho sensacionalista, onde fora exibidas fotos suas de cabelo raspado, além do prontuário de sua prisão;
- tais fatos abalaram sua moral, dignidade e honra, eis que trata-se de pessoa conhecida nesta localidade.

Finaliza por requerer a procedência do pedido, com a exclusão da matéria e condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Os réus, devidamente citados, apresentaram contestação conjunta no ev. 31.1, onde aduziram a inexistência de ato ilícito, eis que apenas divulgaram matéria jornalística de interesse público, sendo que as imagens e informações publicadas são decorrentes da própria detenção do autor.

O autor impugnou a contestação no evento 36.1.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Do Julgamento Antecipado da Lide.

A lide comporta julgamento antecipado, posto que a controvérsia se delimita às questões de natureza exclusivamente jurídica, e de fatos que dispensam dilação probatória, prescindindo, portanto,





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
2.º VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

de designação de audiência de instrução e julgamento.

2. Do Mérito.

Para a configuração da responsabilidade civil, há que se observar a presença de alguns requisitos, quais sejam: a existência do dano, o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o resultado lesivo e o elemento subjetivo, caracterizado pela existência de culpa ou dolo do agente, derivada de ato omissivo ou comissivo voluntário.

É certo que a Constituição da República protege a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, enquanto atributos da personalidade (art. 5º, X). No entanto, a Carta Magna também assegura a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (art. 5º, IX), a liberdade de manifestação do pensamento (art. 5º, IV) e a plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social (art. 220).

Há aparente conflito de direitos fundamentais, quais sejam, o de livre manifestação e o da inviolabilidade da esfera íntima, quando se trata de liberdade de imprensa. Se, por um lado, é garantido aos meios de comunicação noticiar acontecimentos e expressar opiniões, por outro, não se pode olvidar a existência do direito dos cidadãos à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem.

Assim, a liberdade de imprensa poderá sofrer limitações em circunstâncias excepcionais, residindo aí a dificuldade em se encontrar o ponto de equilíbrio, de forma a assegurar o direito de divulgação e informação de fatos pela imprensa sem, contudo, deixar de proteger os direitos individuais.





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
2.º VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

O professor Rui Stoco, em sua obra "Tratado de Responsabilidade Civil" ensina que:

"(...) nem a pessoa humana tem direito absoluto de não ter sua imagem divulgada, nem a imprensa tem o direito absoluto de invadir a intimidade e a privacidade das pessoas ou divulgar imagens e notícias sem perquirir suas conseqüências.

É a relatividade desses direitos que estabelece o ponto de equilíbrio e estabelece as balizas e limites além dos quais se ingressa no campo do abuso do poder, convertendo o ato legítimo no antecedente em ilegítimo no conseqüente pelo desbordamento do seu exercício, ingressando-se, a partir de então, no campo da responsabilidade penal ou civil e nascendo, então, a obrigação de reparar e o direito de obter essa reparação"

In casu, não constata-se qualquer ilicitude na conduta da parte ao divulgar notícia de ev. 1.3 e 1.4, em seu site e periódico, vinculada à fotografia do autor e seu prontuário prisional, pois a matéria jornalística limitou-se a narrar uma situação ocorrida, bem como a reproduzir entrevista com os responsáveis pela prisão do autor.

Quando a notícia jornalística não diz respeito à intimidade da pessoa, mas a um fato público, neste caso a prisão de um ex-secretário municipal, exige-se, para que se configure o dever de indenizar dos órgãos de imprensa, a demonstração do abuso, ou seja, é preciso que a informação veiculada não represente com fidelidade os fatos ocorridos ou que o faça de uma forma sensacionalista.

No caso dos autos, contudo a reportagem apenas reflete dados da prisão do autor, tendo sido realizada em consonância com o direito de livre expressão do pensamento e de informação.





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
2.º VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

Além disso, a fotografia do autor e de sua identificação prisional, documentos públicos, eis que oriundos de banco de estabelecimento prisional, tinham apenas o motivo de ilustrar a notícia veiculada (*animus narrandi*), não restando caracterizado abuso no exercício do direito de informação, sendo impossível reconhecer o direito à reparação civil.

Em casos análogos, já se decidiu:

"Dano moral - Improcedência - Adequação - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Notícia e exibição de fotografia tirada no ato de prisão de meliante em que houve ajuda de policial civil - Atos sem cunho ofensivo - Liberdade de informação - Inexistência de abuso - Recurso improvido. As fotografias não têm cunho ofensivo e da matéria contida na publicação, analisada em todo o seu contexto, não se vislumbra o propósito de difamar e caluniar o autor. Não houve abuso no exercício de liberdade de informação, pois a notícia tinha cunho informativo, de interesse geral, situando-se nos limites de reportagem investigativa, constituindo exercício de plena liberdade de informação jornalística, sem ocasionar o pretendido dano moral." (TJSP - Relator(a): Jesus Lofrano; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 03/08/2010; Data de registro: 06/08/2010; Outros números: 4271844700)

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA COM EQUÍVOCO NA INFORMAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO - AUSÊNCIA DE DEVER INDENIZATÓRIO - DIREITO DE RESPOSTA - Para que uma matéria jornalística possa caracterizar ato ilícito, deve ficar caracterizado abuso no exercício do direito de informação, de forma a transmutar a sua finalidade a ponto de que possa ser caracterizada como instrumento de calúnia, injúria ou difamação, o que não ocorreu na hipótese. - Malgrado o referido inconveniente ocasionado pela publicação, tal fato não teve em momento algum dolo ou culpa por parte do jornal em ferir a honra ou macular a imagem do autor, não ensejando qualquer direito indenizatório. - O art. 5º, V da CF/88 assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, assim deve ser publicada nova matéria, constando quem é o verdadeiro autor da música, face ao erro cometido pela ré." (TJ-MG; Processo: Apelação Cível 1.0024.10.171740-3/001 1717403-63.2010.8.13.0024 (1); Relator(a): Des.(a)





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
2.º VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

Domingos Coelho; Data de Julgamento: 04/05/2011; Data da publicação da súmula:
23/05/2011).

Destarte, eis que não presente a prática de ato ilícito pelos réus, impõe-se a improcedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial ajuizado por **MELQUISEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA**, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumram-se as demais diligências necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria no que for pertinente.

Foz do Iguaçu, 19 de maio de 2017.

Gabriel Leonardo Souza de Quadros
juiz de direito

